



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2461

Lidianópolis, Quarta-Feira, 10 de Junho de 2020

DECRETO Nº 3916/2020, 10 DE JUNHO DE 2020.

**SÚMULA – RECOMPOSIÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, E REVOGA O DECRETO Nº 3888 DE 24 DE ABRIL DE 2020.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS ATRAVÉS DA LEI N.º 875 DE 13 DE ABRIL DE 2018.

DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam recompostos e nomeados os membros que irão compor o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**, de acordo com a Lei Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 875/2018, e Ata da reunião do CMDCA, realizada no dia 29 de maio de 2020, que dispõe sobre os representantes governamentais e não governamentais.

**Art. 2º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 04 (quatro) representantes governamentais titulares e 04 (quatro) representantes não governamentais titulares, sendo que para cada titular haverá um suplente, conforme abaixo relacionados:

**REPRESENTANTES GOVERNAMENTAIS:**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Titular** – Lucia de Jesus Maia Buzato

RG: 1.121.141-6 SSP/PR

CPF: 706.056.379-20

**Suplente:** Natali Frazão Pereira Proença

RG: 6.791.336-1 SSP/PR

CPF: 007.348.189-04

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

**Titular** – Marcia Gerônimo Torres

RG: 9.614.697-3 SSP/PR

CPF: 051+478.339-78

**Suplente:** Elisangela Aparecida Domiciano Pessutti

RG.: 7.790.295-3 SSP/PR

CPF: 042.167.449-07

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Titular:** Bruna Rafaela Rosa

RG.: 10.339.257-8 SSP/PR

CPF: 064.062.939-32

**Suplente:** Ana Paula Melo da Costa

RG: 8.121.465-4 SSP/PR

CPF: 006.887.019-14

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO**



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2461**

**Lidianópolis, Quarta-Feira, 10 de Junho de 2020**

**Titular:** Regiane Correa  
RG: 10.647.725-6 SSP/PR  
CPF: 082.897.679-19

**Suplente:** Dhiego Francisco Rohling Torres  
RG: 9.911.431-2 SSP/PR  
CPF: 083.114.789-02

### REPRESENTANTES NÃO GOVERNAMENTAIS:

#### MOVIMENTOS E/OU ENTIDADES COMUNITÁRIAS QUE CONTEMPLE INTERESSES DE DEFESA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE:

**Movimentos Sociais:** Igreja São Sebastião e Congregação Cristã no Brasil.

**Titular:** Adriana Freitas de Andrade Oliveira  
RG: 10.745.461-6 SSP/PR  
CPF: 068.449.789-10

**Suplente:** Suelen Camila da Rocha Rabelo  
RG: 13.145.531-3 SSP/PR  
CPF: 099.040.899-06

### ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS DE ATENDIMENTO A CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

**Entidade:** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

**Titular:** Beatriz Aparecida de Oliveira Brentan  
RG: 7.879.380-5 SSP/PR  
CPF: 986.078.201-68

**Suplente:** Cristina Nunes Maciel Sobreira  
RG: 5.320.142-3 SSP/PR  
CPF: 917.461.329-49

### ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS VINCULADAS A REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E PARTICULAR DE EDUCAÇÃO E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO E PRIVADO:

**Entidades:** APMF's, Escola Municipal Maria José de Andrade Moura e Centro de Educação Infantil Pingo de Gente.

**Titular:** Ana Carla Harden Guimarães  
RG: 10.647.769-8 SSP/PR  
CPF: 093.494.909-35

**Suplente:** Marcia Aparecida Marcolino dos Santos  
RG: 5.145.455-3 SSP/PR  
CPF: 825.268.779-20

### ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS VINCULADAS A REDE MUNICIPAL, ESTADUAL E PARTICULAR DE EDUCAÇÃO E INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PÚBLICO E PRIVADO:

**Entidades:** APMF's, Escola Estadual do Campo Benedito Serra e Colégio Estadual do Campo D. Pedro I.

**Titular:** Janeiva Eliane da Silva Bruni  
RG: 5.952.346-7 SSP/PR  
CPF: 004.196.309-28

**Suplente:** Simone Aparecida Queizi  
RG: 6.311.431-6 SSP/PR



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2461

Lidianópolis, Quarta-Feira, 10 de Junho de 2020

CPF: 014.597.559-28

**Art. 3º** - Os membros acima prestarão serviços ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em caráter relevante, ou seja, não serão remunerados, e terão mandato de 02 anos a contar de 31/01/2018 a 04/09/2020, permitida uma reeleição consecutiva, e os representantes do governo terão seus mandatos condicionados à sua permanência à frente das respectivas pastas.

**Art. 4º.** Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como órgão permanente, contínuo, deliberativo controlador e fiscalizador das ações da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil e secretarias vinculadas à Administração Pública.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, o presente Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.**

**ADAUTO APARECIDO MANDU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

### DECRETO Nº 3915/2020

**Súmula:** Estabelece medidas, revoga disposições anteriores e regulamenta outras atividades no município de Lidianópolis/PR em face das medidas de enfrentamento da pandemia decorrente do **CORONAVÍRUS**, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS ADAUTO APARECIDO MANDU no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso "III" do Art. 86 da Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o Decreto do Estado do Paraná nº. 4230 de 16 de março de 2020;

**CONSIDERANDO**, o Decreto Municipal 3856/2020 e 3866/2020.

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.230, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 4.319, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal no 10.212, de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual no 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

**CONSIDERANDO** o Decreto Legislativo nº 7, de 29 de abril de 2020 – Reconhece, exclusivamente a ocorrência de estado de calamidade pública nos Municípios, inclusive Lidianópolis-PR.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2461**

**Lidianópolis, Quarta-Feira, 10 de Junho de 2020**

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 20.189/2020, obriga o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus SARS-CoV-2.

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM no 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Portaria MS/GM no 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID19;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual 4692/2020 que regulamenta a Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, que dispõe sobre o uso geral e obrigatório de máscaras de proteção facial no contexto da pandemia da COVID-19 enquanto perdurar o estado de calamidade pública, e medidas correlatas.

**CONSIDERANDO** que o momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO**, a necessidade de implementação de ações em combate a ao COVID-19;

**CONSIDERANDO**, a Recomendação da Associação dos Municípios do Estado do Paraná;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Permanece autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais no Município de Lidianópolis-PR, observando o disposto neste Decreto, bem como nos demais instrumentos expedidos por este município.

§ 1º Não é permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais conforme descrito neste decreto.

§ 2º É de responsabilidade de cada estabelecimento comercial o controle e aplicação das normas estabelecidas pelo município, Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da saúde, em modo especial este decreto e as notas orientativas em anexo, sendo que o descumprimento acarretará em aplicação de sanções conforme instrumento normativo.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais e demais atividades deverão respeitar as seguintes normas:

§1º - Poderá os supermercados receber em seu ambiente interno o número máximo de 10 (dez) clientes por vez e mercados 05 (cinco), bem como manter o rodízio de trabalho de seus colaboradores, evitando aglomeração no ambiente.

§2º – O comércio de vestuário deverá manter o controle de entrada de seus clientes, sendo 02 (dois) cliente por vez no ambiente interno da loja, e o controle deve ser mantido em seu ambiente externo com o fornecimento de álcool em gel 70% para higienização de todos que irão entrar em seu estabelecimento. É de responsabilidade dos comércios, distribuir senhas e orientar os clientes a manter distância de no mínimo 2 metros entre as pessoas no momento de espera.

§3º – O comércio de material para construção deverá manter o controle de entrada de seus clientes, sendo 03 (três) clientes por vez no ambiente interno da loja, e o controle deve ser mantido em seu ambiente externo com o fornecimento de álcool em gel 70% para higienização de todos que irão entrar em seu estabelecimento. É de responsabilidade dos comércios, distribuir senhas e orientar os clientes a manter distância de no mínimo 2 metros entre as pessoas no momento de espera.

§4º – O salão de beleza, clínica de estética e barbearias deverão atender com horário agendado e ter em seu ambiente interno apenas 01 (um) cliente por vez, e agendar horários via telefone, não havendo espera de clientes no estabelecimento. Ofertar ao cliente álcool em gel 70% para higienização.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2461**

**Lidianópolis, Quarta-Feira, 10 de Junho de 2020**

§5º – Igrejas e atividades religiosas deverão respeitar o toque de recolher e realizar suas atividades com número máximo de 80 (oitenta) participantes incluindo seus representantes, uma vez que o espaço seja suficiente para tal público, respeitando o limite mínimo de 2mt de distância entre os participantes, além de ofertar álcool em gel 70% na entrada de seus estabelecimentos.

§6º - Os restaurantes deverão atender apenas *à la carte* (prato feito) e com entrega de marmita, ficando expressamente proibido o serviço de *self service*. Além de ofertar álcool em gel 70% na entrada de seus estabelecimentos

§7º - Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais jogos como: sinuca, baralho e assemelhados, bem como a utilização de aparelhos e/ou acessórios como o narguilé.

§8º - No que tange a Bares e Lanchonetes, deverão limitar o número de clientes em seu ambiente interno, sendo o limite de no máximo 3 (três) clientes. Em seu ambiente externo poderá utilizar mesas e manter a distância de no mínimo 2 metros entre as pessoas e ficando proibida a junção de mesas. Além de ofertar álcool em gel 70% na entrada de seus estabelecimentos

§9º Os motoristas de veículos particulares de transporte de pessoas deverão realizar a higienização dos veículos após cada transporte realizado.

§10 Fica proibida a prática de esportes com contato físico, mesmo que em ambiente aberto. E seguirá para análise do Prefeito e do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19, projetos que possam surgir oriundos da Secretaria Municipal de Saúde.

§11 – Os demais estabelecimentos não nominados neste Decreto deverão respeitar todas as normas regulamentadas no âmbito Municipal e Estadual. Sendo proibida qualquer tipo de aglomeração, e seguindo o distanciamento mínimo exigido, bem como seguir rigorosamente as normas de higienização. Sendo permitido no interior do estabelecimento o número máximo de 03 (três) pessoas.

§12 - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

**Art. 3º.** Fica determinado como acesso ao Município apenas diante o trevo central, permanecendo os demais acessos a região urbana bloqueados.

**Parágrafo único** – Será instalada barreira sanitária nos possíveis acessos ao Município por período determinado, de 10 a 13 de junho de 2020.

**Art. 4º.** Incumbirá aos fiscais tributários e a vigilância sanitária, e demais servidores designados pelo Prefeito fiscalizarem o cumprimento das disposições deste decreto.

**Art. 5º.** O uso de máscaras é obrigatório a todas as pessoas que estiverem fora de sua residência no Município de Lidianópolis-PR, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, nos termos da Lei Estadual 20.189/2020 e Decreto Estadual 4692/2020.

§ 1º A população em geral deve utilizar, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, bem como as previstas na Nota Orientativa nº 22/2020, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná no que couber.

§ 2º As máscaras são de uso individual, sendo proibido seu compartilhamento, inclusive entre pessoas da mesma família.

§ 3º As máscaras cirúrgicas e N95/PFF2 devem ser priorizadas para uso dos profissionais em serviços de saúde conforme orientações específicas.

§ 4º São considerados espaços de uso público ou de uso coletivo:

I - vias públicas;

II - parques e praças;

III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias;

IV - veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;

V - repartições públicas;

VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2461**

**Lidianópolis, Quarta-Feira, 10 de Junho de 2020**

VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

§ 5º O cumprimento deste Decreto será realizado e fiscalizado no âmbito de suas respectivas atribuições pelas Vigilâncias Sanitárias municipal, Departamento de Tributação e demais servidores designados pelo Prefeito, assegurada as competências na execução das ações, bem como na existência de legislações específicas.

§ 6º A abordagem inicial para pessoas flagradas sem máscara em espaços de uso público ou de uso coletivo deverá ser na forma de advertência verbal para orientação da adoção de medidas preventivas contra a COVID-19.

§ 7º Os estabelecimentos, públicos ou privados, autorizados a funcionar neste Município deverão adotar estratégias para certificar que empregados, funcionários, servidores, colaboradores e frequentadores adotem as medidas de prevenção contra a COVID-19, nos termos da legislação vigente.

§ 8º As máscaras descritas neste Decreto deverão ser fornecidas pelos estabelecimentos aos empregados, funcionários, servidores e colaboradores, em quantidade suficiente e mediante registro individualizado de entrega ao trabalhador.

§ 9º No ato da entrega os trabalhadores deverão receber orientações de uso, guarda, conservação e descarte adequado do material.

§ 10. É responsabilidade dos estabelecimentos mencionados neste Decreto supervisionarem que todas as pessoas, incluindo o público em geral, utilizem as máscaras de proteção facial, da forma correta com cobertura total do nariz e da boca, durante todo o período de permanência no local, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 11. A fiscalização nos estabelecimentos poderá ser motivada por denúncia, ações programadas ou informações reportadas por veículos de mídia.

§ 12. No caso do descumprimento das disposições versadas no presente Decreto, no Decreto Estadual 4692/2020 e na Lei Estadual nº 20.189, de 28 de abril de 2020, as autoridades sanitárias poderão requisitar o auxílio das autoridades competentes, para assegurar o seu fiel cumprimento.

§ 13. No caso de aplicação de multa aos infratores, os valores serão os estabelecidos na Lei Estadual nº 20.189, de 2020, ou seja:

I - para pessoas físicas: de 1 UPF/PR (uma vez a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 5 UPF/PR (cinco vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná);

II - para as pessoas jurídicas: de 20 UPF/PR (vinte vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) a 100 UPF/PR (cem vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

§ 14. Na primeira infração, deverá ser aplicada a multa na modalidade menos gravosa.

§ 15. Em caso de reincidência, os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes no Código de Saúde do Paraná.

§ 16. Os recursos oriundos das penalidades aplicadas por infração da Lei Estadual nº 20.189, de 2020, serão depositadas no Fundo Municipal de Saúde para ações de combate à COVID-19,

§ 17. As denúncias acerca do descumprimento deste Decreto devem ser encaminhadas à Ouvidoria Municipal de Saúde.

**Art. 6º.** Fica determinado TOQUE DE RECOLHER das 21h00min às 06h00min, proibindo a circulação de pessoas em vias urbanas.

§1º Aquele que descumprir o disposto neste artigo será primeiramente notificado de sua conduta, e, em caso de reincidência, será responsabilizado criminalmente.

§2º Bares, lanchonetes e restaurantes estão autorizados a manter funcionamento até às 21h00min. Ficando expressamente proibida a abertura após o horário estabelecido, permanecendo autorizado a comercialização via delivery após o horário estipulado.

**Art. 7º –** É expressamente proibida a realização festas, e quaisquer atividades diversas com aglomeração de pessoas.

**Art. 8º.** Em caso de descumprimento das determinações expressas no que tange a aglomeração, horário de funcionamento, normas de higienização, limite máximo de pessoas nos estabelecimentos e distanciamento entre pessoas, o estabelecimento comercial será primeiramente notificado, em caso de reincidência será aplicada multa de 100% do valor da taxa de alvará, persistindo no descumprimento o estabelecimento terá seu alvará cassado, sem prejuízos das responsabilidades civis e criminal expressas na Lei 13.979/2020, na legislação vigente na esfera Municipal, Estadual e Federal.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2461**

**Lidianópolis, Quarta-Feira, 10 de Junho de 2020**

**Art. 9º.** Revogam-se as disposições em contrário, bem como o Decreto: 3899/2020.

**Art. 10.** Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19.

**Art. 11.** As medidas previstas neste Decreto poderão ser avaliadas a qualquer tempo e são mantidas inalteradas no que for compatível, as disposições dos Decretos já publicados.

Lidianópolis, em 10 de junho de 2020.

ADAUTO APARECIDO MANDU  
PREFEITO DE LIDIANÓPOLIS

---

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO  
CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 025/2020

**CONTRATANTE:** PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS.

**CONTRATADO:** CA – CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA

**CNPJ:** 02.293.865/0001-19

**OBJETO:** Construção de garagem para equipamentos com execução de serviços de: serviços preliminares, movimento de terra, drenagem e águas pluviais, fundações, estrutura de concreto, estrutura metálica, alvenarias, cobertura, esquadrias, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, revestimentos, impermeabilizações e pinturas, pavimentação e calçamento, limpeza da obra, para o Município de Lidianópolis, sendo executado no prazo de 08(oito) meses.

**VALOR:** R\$ 352.839,94 (trezentos e cinquenta e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos).

**PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 12(doze) meses.

**PRAZO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO:** 08 (oito) meses, após a assinatura da autorização de serviço.

**INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 03/06/2020.

**TÉRMINO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 02/06/2021.

**EMBASAMENTO LEGAL:** TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, homologada em 03/06/2020.

**DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO:** 03/06/2020.

---

### LEI Nº 1042/2020

Lidianópolis, 10 de junho de 2020.

### **SUMULA:** DISPÕE SOBRE LIMPEZA DE IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, submete à apreciação e votação dessa Câmara de Vereadores, o presente Projeto de:

### LEI:

**Art. 1º.** Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis urbanos neste município serão obrigados a mantê-los limpos, roçados e drenados, conforme o art. 11 e seus respectivos parágrafos 1º e 2º e sob pena de aplicação de multa aplicadas conforme o Inciso II do art. 164 da Lei Complementar nº 525/2009, a ser estipulada pelo Departamento de Tributação e Fiscalização Municipal, sendo lançada sob forma de dívida ativa do referido imóvel.

**§1º-** A notificação da infração prevista neste artigo será de competência da Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Sanitária e a consequente expedição da multa é do Departamento de Tributação e Fiscalização Municipal.

**§2º.** A multa prevista no *caput* deste Artigo será expedida a todos os proprietários que não atenderem às exigências desta Lei e da Lei Complementar nº 525/2009, sendo estas encaminhadas aos proprietários para pagamento.

**§3º.** A multa que não for paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, podendo a penalidade pecuniária ser executada nos termos do art. 165 da Lei nº 525/2009.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2461**

**Lidianópolis, Quarta-Feira, 10 de Junho de 2020**

§4º. No caso de reincidência, será aplicado o valor em dobro.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entendem-se os seguintes imóveis urbanos:

I - os imóveis sem construções;

II - os imóveis com construções e desabitados;

III - os imóveis que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

Art. 3º. A fiscalização será exercida através do Departamento de Vigilância Sanitária, que ficará incumbido de realizar inspeções, lavrar notificações e comunicar o Departamento de Tributação e Fiscalização Municipal para autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se fizerem necessários.

§1º O proprietário do imóvel será considerado regularmente notificado mediante:

I - simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no Cadastro Imobiliário Municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

II - por edital público divulgado na imprensa do Município.

§2º - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela Administração Pública Municipal, por via postal ou por servidor público designado.

Art. 4º. O proprietário terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação ou da publicação do edital, para efetuar a limpeza do terreno ou, já estando limpo, mantê-lo nestas condições.

**Parágrafo Único.** Decorrido o prazo estipulado no *caput* deste artigo e constatado pelo setor de Vigilância Sanitária o descumprimento da notificação, será emitida multa nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 5º. Decorrido o prazo da notificação, nos termos do artigo 4º desta Lei, a Prefeitura de Lidianópolis, através de sua Secretaria Municipal de Urbanismo, poderá proceder, a seu critério, a limpeza do respectivo imóvel, cobrando as despesas decorrentes do ato em conformidade com tabela própria constante do anexo único.

§ 1º. O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou autorização judicial.

§ 2º. Em caso de imóvel não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria Municipal de Urbanismo, efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º. Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município de Lidianópolis, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º. A Taxa da limpeza estipulado no *caput* deste artigo que não for paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 5º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de imóveis:

I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;

II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no referido imóvel.

§ 5º. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis urbanos.

Art. 6º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DE LIDIANÓPOLIS**, Gabinete do Prefeito, aos dez dias do mês de junho de dois mil e vinte.

**ADAUTO APARECIDO MANDU**  
Prefeito

### ANEXO ÚNICO

<u>ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS</u>	<u>UNIDADE DE MEDIDA</u>	<u>VALOR</u>
Capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno.	M <sup>2</sup>	R\$ 1,00
Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no referido imóvel.	M <sup>3</sup>	R\$ 5,00